



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720079/2014-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.083 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FÓRMULA CAR AUTOMÓVEIS LTDA. - ME

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

**CONTRADIÇÃO. ERRO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.
SANEAMENTO E CORREÇÃO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, retificar a redação do dispositivo do Acórdão que modo a contemplar aquilo que foi efetivamente apreciado e julgado pelo Colegiado, adequando-o, ainda, às ementas redigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, sem efeitos infringentes, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-004.912, de 11 de agosto de 2020, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, unicamente para ajustar o dispositivo da decisão àquilo que foi efetivamente apreciado e julgado, alterando sua redação.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 1402-004.912, de 11 de agosto de 2020 (fls. 71/81), por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário:2012

EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO.

Consoante o que dispõe a legislação tributária, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional uma vez constatado que auferiu receita bruta acima do limite permitido para apuração por essa sistemática de tributação.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APÓS A CONFIRMAÇÃO
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Após a confirmação do lançamento realizado pela autoridade fiscal,

Com o seguinte dispositivo de Acórdão:

*Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e afastando o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a a 75%, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Carmen Ferreira Saraiva que votavam por manter a exasperação da penalidade.*

Por entender ter havido contradição no Acórdão, a PGFN interpôs Embargos de Declaração alegando (fls. 83/85) que “1. no resultado do julgamento, há a menção do **AFASTAMENTO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO**, como se vê pelo seguinte trecho, litteris: (...). 2. Ocorre que analisando o voto-condutor não há menção a tal questão atinente ao afastamento do agravamento da multa de ofício, evidenciando a **CONTRADIÇÃO** verificada. 3. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a **CONTRADIÇÃO** apontada”.

Submetidos à análise prévia de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos (fls. 89/91), na forma abaixo:

“Alega a embargante ter havido contradição no Acórdão embargado, assim se manifestando a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o suposto vício por ela indicado:

[...]

*1. No resultado do julgamento, há a menção do **AFASTAMENTO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO**, como se vê pelo seguinte trecho, litteris:*

[...]

2. *Ocorre que analisando o voto-condutor não há menção a tal questão atinente ao afastamento do agravamento da multa de ofício, evidenciando a CONTRADIÇÃO verificada.*

3. *Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a CONTRADIÇÃO apontada.*

Segundo a Embargante, portanto, o dispositivo do acórdão informa o resultado de julgamento de matéria que não teria sido analisada pelo Colegiado.

Assiste razão à embargante. Compulsando-se os autos, pode-se verificar que o processo trata do contencioso ligado à exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES NACIONAL:

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional de 26/03/2014 que excluiu a contribuinte retroativamente a partir de 01/01/2012, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 123/06 e com fundamento no artigo 28, artigo 29, § 5º e artigo 33 do mesmo diploma legal, bem como no art. 75, inciso I, da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, devido a constatação de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei.

[...]

Voto

[...]

Mérito:

Em relação ao mérito, a principal alegação da Recorrente trata sobre aplicação do artigo quinto da Lei 9.716/1998 que determina que a receita da Recorrente a ser tributada deve ser a diferença entre o valor da compra do carro usado e o valor final de venda entendendo ser esta a receita bruta correta a ser exigida da contribuinte no Simples Nacional.

[...]

Desta forma, tendo em vista que no processo principal foi mantida a infração de omissão de receita, resta comprovado que se somada a receita omitida a Recorrente de fato ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, motivo pelo qual deve ser mantido o Ato de Exclusão do Simples Nacional 31/2014.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.(destaqueis acrescidos)

Resta claro, portanto, que o julgamento decidiu apenas sobre a exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES. A Turma, neste processo, não se pronunciou sobre eventuais lançamentos de ofício lavrados em desfavor da mesma Empresa, que foram objeto de outro processo administrativo fiscal.

Resta demonstrado, portanto, que houve a contradição apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo se manifestar o Colegiado quanto ao resultado do julgamento proferido, inclusive quanto a eventuais Conselheiros vencidos e a contradição em relação ao que fora decidido pela Turma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 65, do Anexo II do RICARF, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos por considerar precedente a alegação de contradição suscitada pela embargante entre o dispositivo do acórdão e o julgamento realizado”.

Tendo em conta que o Relator original já não faz mais parte do CARF, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, o que a embargante aponta (e nesta parte seus argumentos foram aceitos previamente) é ter havido “contradição” do Aresto embargado no que diz respeito ao que foi julgado e o que consta no seu dispositivo de Acórdão.

De fato, a ementa é de clareza solar ao resumir o que foi objeto de apreciação pelo Colegiado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário:2012

EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO.

Consoante o que dispõe a legislação tributária, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional uma vez constatado que auferiu receita bruta acima do limite permitido para apuração por essa sistemática de tributação.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APÓS A CONFIRMAÇÃO
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Após a confirmação do lançamento realizado pela autoridade fiscal,

Todavia, de seu turno, o dispositivo do Acórdão aponta situação absolutamente diferente do que foi analisado e julgado.

Veja-se:

*Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e afastando o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a a 75%, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Carmen Ferreira Saraiva que votavam por manter a exasperação da penalidade.*

Então, sem necessidade de maiores investigações, a contradição é flagrante, impondo seu saneamento.

Desse modo, imperativo ajusta referido dispositivo para refletir aquilo que concretamente consta dos autos, ou seja:

“Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional em razão de aferimento de receita bruta acima do limite permitido para permanência no sistema simplificado”.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **sem efeitos infringentes**, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 1402-004.912, de 11 de agosto de 2020 (fls. 71/81), desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, unicamente para ajustar o dispositivo da decisão àquilo que foi efetivamente apreciado e julgado, alterando sua redação que passa a ser a seguinte:

*“Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional em razão de aferimento de receita bruta acima do limite permitido para permanência no sistema simplificado”.*

Os demais dados e as ementas permanecem inalterados e são integralmente ratificados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone